

CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ

VIVIANA BIANCONI

IZAN GOMES DE LACERDA

ARTIGO 3º E ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ALFABETIZAÇÃO E O CÓDIGO PENAL

ARTIGO 3º E ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ALFABETIZAÇÃO E O CÓDIGO PENAL

BIANCONI, Viviana¹
LACERDA, Izan Gomes²

RESUMO

Uma sociedade brasileira que vive à luz de sua Constituição Federal deve supor que a conheça em sua plenitude, entretanto não podemos esquecer que esta mesma sociedade é composta por diferentes camadas, estratificadas em diversos aspectos, tais como: socioeconômico, cultural, conhecimento, escolaridade, cor, raça, preferência sexual, ideologias religiosas, entre outras.

Vivemos em uma época em que a criminalidade se banalizou e esta banalização não é uma exclusividade do Brasil, o mundo inteiro a esta vivendo, em maior ou menor proporção.

Existem diversos estudos realizados no campo da criminalidade, alguns poucos estabelecendo associações diretas com correlação ao campo da escolaridade e o desconhecimento da lei. A complexidade do estudo desta associação entre crime e escolaridade não é dissociada do conhecimento da prática do delito, e este estudo envolveria um questionamento direto ao nosso ordenamento jurídico.

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise do conteúdo dos artigos 3º e 5º de nossa Constituição Federal contextualizando-os com a realidade brasileira no quesito escolaridade.

Uma extrapolação, baseada em dados mais abrangentes que podem ser fornecidos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), poderá possibilitar a formatação de uma matriz comparativa para o cenário nacional, mapeando o Estado com um todo.

Demonstraremos com metodologia científica, que a escolaridade é fundamental para a aplicação de sanções previstas em nossos códigos com relação direta ao conhecimento prévio do ato delituoso no caso concreto.

Informações divulgadas periodicamente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) demonstram um índice de crescimento diferenciado para populações de diferentes níveis socioeconômicos, fatos estes representados pela taxa de natalidade em famílias com rendas que as classificam em classe social média e classe social baixa, sendo de aproximadamente de 1,6 filhos por família de classe social média, contra um índice de 3,1 filhos por família de classe social baixa, ainda segundo dados do IBGE (ano de 2016) 58,7% da população brasileira vive com renda média de até 5 salários mínimos.

"Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, o analfabeto funcional é a pessoa considerada capaz de ler e escrever pelo menos um bilhete simples no idioma que conhece. (...) Em 2002, o Brasil tinha 32,1 milhões de analfabetos funcionais, ou seja, 26% da população de 15 anos ou mais de idade. Mas o que isso significa? Segundo a UNESCO, analfabetos funcionais são as pessoas com menos de quatro anos de estudo. Para a organização, mesmo que essas pessoas saibam ler e escrever frases simples, elas não possuem as habilidades necessárias para satisfazer as demandas do seu dia-a-dia e se desenvolver pessoal e profissionalmente.

Certamente o governo brasileiro baseado em inúmeras estatísticas de que dispõe, e com uma simples análise destes dados, terá uma visão crítica destes fatos e facilmente poderá constatar que em um horizonte de 15 anos, teremos um contingente de 4,7 milhões de pessoas inseridas em uma classe menos favorecida e muito provavelmente sem acesso à educação (leia-se escolaridade).

Palavras chave: Escolaridade, Criminalidade, Educação, Legislação.

1. BIANCONI, Viviana: Advogada, Mestre em Direito, Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz
2. LACERDA, Izan Gomes: Engenheiro Civil, Mestre em Engenharia Civil e acadêmico de Direito no Centro Universitário Assis Gurgacz

INTRODUÇÃO

Desde o Império Romano aplica-se o princípio geral do direito de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei. Tomando-se por base o Direito Natural, onde se distingue o certo do errado, a aplicação deste princípio parece fazer sentido, uma vez que vários delitos são “conhecidos por quase a totalidade de uma população”, tais como homicídio, estupro, furto, roubo, entre outros.

Sem dúvida a promulgação da sétima Constituição Brasileira, no dia 05 de outubro de 1988 nos trouxe novos paradigmas e diversos parâmetros de convívio social harmônico, mais justos e igualitários.

Lembramos, entretanto, que vivemos em um país continental que enfrenta problemas de diversidade de todos os tons, desde as diferenças de etnias de colonização até preconceitos arraigados que hoje já não são mais admitidos em âmbito mundial.

No Brasil não há disponibilização oficial de informações “específicas” de estatísticas mais profundas sobre o perfil completo das pessoas que cometem crimes ou delitos, das quais se possa extrair a posição socioeconômica, região de residência (urbana: central ou periferia, ou rural), nível de escolaridade, profissão, sexo, idade e tipificação do crime. O que sem dúvida nos permitiria uma análise mais confiável para uma efetiva ação governamental sobre o assunto em pauta.

Existem alguns artigos de pesquisadores que buscam esclarecer que as leis positivadas estão em perfeita dicotomia com a realidade brasileira, uma vez confrontadas as leis e a realidade, percebe-se um verdadeiro abismo entre elas.

O artigo 3º da Constituição Federal, apesar de impor uma maior segurança jurídica, preconizando que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, esqueceu-se de considerar a realidade social da população brasileira e a complexidade da linguagem jurídica.

Segundo o artigo 5º e incisos, artigo 6º e artigo 205 ao 208 e seus respectivos incisos, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela educação e segurança de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também o artigo 9º da LDB (Lei de Diretrizes e Base da Educação) afirma em seu inciso IV que a União deve se incumbir de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Não fosse a oferta de escolas na rede privada para promover a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, o Estado não teria como cumprir esta premissa básica que consta em nossa Constituição. Existe hoje um déficit de oferta de escolas públicas em praticamente todos os municípios brasileiros.

Não se pretende analisar a qualidade da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, pois o objetivo deste trabalho está relacionado apenas à “falta generalizada de escolaridade” da população, e que diz respeito à oferta de vagas nas escolas públicas municipais e estaduais, obrigação instituída em nossa Constituição Federal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Fontes do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) através do Pnad – Pesquisa Nacional por amostra de domicílio – de 25/11/2016, indica índices alarmantes de 12,9 milhões de analfabetos. Nesta mesma pesquisa existe a informação de que mais da metade dos brasileiros com 25 anos, ou mais, não conseguiu completar o ensino médio e que os analfabetos funcionais totalizam 27% da população entre 15 e 64 anos de idade.

Associado a estes índices, salientamos que nossa Carta Magna possui “apenas” 250 artigos e muitos parágrafos e incisos, com mais de 90 Emendas Constitucionais, e que mesmo nossos operadores do direito ou o poder legislativo (de onde provêm as leis) possui pleno domínio sobre esta quantidade avassaladora de leis que se multiplicam aos milhares quando olhamos para as leis infra constitucionais, sejam estaduais, municipais ou específicas, decretos, emendas, dentro da pirâmide de Kelsen.

Não é uma apologia à descriminalização ou estímulo às transgressões pelo desconhecimento da lei, apenas uma constatação de que deve haver uma proporcionalidade de aplicação da pena em se tratando do caso concreto, e que sim, se pode alegar o seu não conhecimento prévio em benefício do réu. Há uma incongruência legislativa entre os artigos 3º e 5º de nossa Constituição Federal, pois uma vez o Estado não cumprindo o artigo 5º, como cobrar que o cidadão cumpra o artigo 3º?

Quer parecer que a criminalidade é tratada de maneira igual para os desiguais, ferindo o princípio da isonomia, como salientado por FACHIN, “tratar com desigualdade a iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real”.

O fato de uma pessoa ter a capacidade de escolher um comportamento favorável ou contrário ao direito é passível de punição, entretanto sua incapacidade, mesmo em caso de homicídio, as exime desta punição, como nos exemplos de doentes mentais e crianças, artigo 26 do Código Penal.

Também, por analogia, nosso Código Penal datado de 1940, em seu artigo 21, isenta de pena o agente que pratica conduta criminosa quando impossibilitado o prévio conhecimento da ilicitude de seu ato. Exceção à regra do desconhecimento da legislação vigente. Ressalta-se impossibilitado e não desconhecimento!

Como exemplo de algumas pérolas legislativas podemos citar o Decreto-lei 16/1966, onde consta que “produzir açúcar na própria residência” é crime, bem como a Lei 6766/1979 que prevê como ato ilícito “dar início a um loteamento sem prévia autorização dos órgãos competentes”, e ainda a Lei 7643/1987 que diz que “molestar uma baleia” é ato ilícito.

A sociedade, com medo de que se possa esconder atrás de cada ato ilícito a impunibilidade pelo desconhecimento da lei, exige uma punição sem levar em conta este verdadeiro fato, como se isso fosse resolver o problema. Dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, perguntamos como é possível penalizar de forma igual um empresário que lança um loteamento em um grande centro urbano e um lavrador do interior que faz a divisão de suas terras, nos mesmos moldes e sem qualquer consulta preliminar, para seus filhos? Pode-se imaginar um pescador “desavisado” nadando próximo a uma baleia ser denunciado por isso?

Faz-se mister uma imediata avaliação por parte do Estado para uma solução desta dicotomia criada pelos próprios legisladores em nossa mais recente Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo maior é demonstrar que não se leva em consideração para a dosimetria de uma pena de ato ilícito praticado por um agente, o desconhecimento da lei originário do nível de escolaridade. A raiz desta situação foi criada pelo próprio Estado, através de seus legisladores e o mesmo não tem como eximir-se deste fato. A tutela da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio é do Estado e a ele caberá dar uma solução para minimização deste problema crescente em nosso país.

O Estado pode adotar como solução paliativa, convênios com Instituições de Ensino Superior, para cada vez mais divulgar os ensinamentos básicos constitucionais de forma obrigatória curricular, além é claro de rever o paradoxo criado entre os artigos 3º e 5º da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231> - Ressocialização através da educação

<http://www.uniplac.net/emaj/Artigos/014.pdf>

<http://www.moderna.com.br/lumis/portal>

http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2014-09/Analfabetismo_cai_0,4_pontos_percentuais

Constituição Federal do Brasil, 1998

Vade Mecum, Código Penal

FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.